EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA-DF.

Autos n. XXXXXXXX

NOME, qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,** inconformado com a sentença de fls.xx, com fulcro no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

requerendo, para tanto, o recebimento, juntada das razões anexas e regular processamento na forma dos artigos 593, I, 600 e 601, todos do Código de Processo Penal, bem como, ato contínuo, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Nesses termos, pede deferimento.

Local e Data

DEFENSOR PÚBLICO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Referente aos autos nº

Apelante:

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

COLENDA TURMA CRIMINAL, EMÉRITOS JULGADORES,

1 - RELATÓRIO

O apelante foi denunciado pela prática de lesão corporal qualificada pela violência doméstica e ameaça, ambas praticadas sob os auspícios da Lei Maria da Penha (arts. 129, §9º e 147, do CPB c/c 11.340/2006).

Narra a denúncia que, no dia tal, por volta das tal horas, na xxxx/DF, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade física de sua ex-namorada, NOME, ocasionando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. xx, bem como a ameaçou de mal injusto e grave.

A denúncia foi recebida em **DATA** (fl.xx).

Após citação pessoal (fl.xx), a resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, às fls. xx.

Durante a instrução probatória, foram colhidos os depoimentos da vítima (fl. xx) e interrogado o apelante (fl.xx), através do sistema de gravação audiovisual, cuja mídia encontra-se acostada na fl.xx.

Após regular trâmite processual, foi prolatada a r. sentença de fls.xx, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o apelante a **07 (sete) meses e 30 (trinta) dias de detenção,** pela prática dos crimes de lesões corporais qualificadas pela violência doméstica e ameaça, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, negando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a suspensão condicional da pena.

Ainda, arbitrou-se a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima.

Inconformado com a respeitável decisão, o apelante vem pleitear a reforma *in totum* da sentença condenatória em razão dos argumentos a seguir expendidos.

2 - RAZÕES DA REFORMA

2.1. CRIME DE AMEAÇA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DOS FATOS;

Com a devida vênia ao aduzido pelo r. Juízo Monocrático, finda a instrução criminal, consoante salientado por ocasião dos memoriais defensivos, verificou-se a inexistência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório.

A peça exordial imputa ao apelante ter ameaçado a vítima, por palavras, com uma faca, **dizendo que iria cortar a orelha dela e da irmã dela** (fl.xx).

Referida narrativa se baseia nas declarações inquisitoriais da vítima (fl. xx), oportunidade em que esclareceu que uma amiga dela, de nome NOME presenciou tudo, mencionando que estava voltando do mercado quando ele falou isso. Acrescenta que, após ele pronunciar tal

frase, ela o confrontou, dizendo: "na minha irmã ninguém bate", momento em que ele teria partido para cima dela.

Em juízo, entretanto, a vítima não confirma ter sido ameaçada, explicando que, na realidade, os impropérios somente se referiram a irmã dela, acrescendo, ademais, uma nova dinâmica:

"[...]'tava' eu, a Juliana, que é minha amiga, 'tava' as duas conversando, eu' tava' sentada, e ele passou com o canivete. Eu estava sentada e ele já começou a me xingar, e minha irmã tava vindo do mercado e ele já falou nela: "da próxima vez que você me responder mal como eu fui na sua casa, eu vou cortar sua orelha". Aí passou o canivete na orelha dela, só que não machucou. Aí foi a hora que eu falei: na minha irmã você não trisca a mão. Aí foi que ele meteu um tapa na cara[...]".

Observa-se, Excelências, que na r. sentença em tablado, a Douta Magistrada *a quo* confirma que a ameaça, sobre a qual o relato da vítima mostrou-se firme e seguro, teria sido proferida contra a irmã ("de cortar a orelha da irmã") (v. segundo parágrafo de fl.xx).

Além de nada ter comentado sobre ameaça contra ela, a vítima muda bastante a dinâmica, pois enquanto na fase inquisitorial citou estar retornando do mercado com a amiga, em Juízo, informou que era a irmã que estava vindo, quando o denunciado passou um canivete na orelha dela, ameaçando.

Na oportunidade judicializada, a vítima informou também a presença de várias testemunhas presenciais, inexistindo solicitação, por parte do Órgão Ministerial, de oitiva de tais pessoas. Saliente-se que o ônus probatório acusatório é do Ministério Público, não possuindo a

Defesa referido encargo, devendo tal omissão ser utilizada a favor da defesa, em razão do brocardo do *in dubio pro reo*.

Percebe-se, Excelências, que a suposta fala ameaçadora no sentido de que o requerido iria cortar a orelha da vítima NÃO FOI CONFIRMADA JUDICIALMENTE. A única ameaça narrada em Juízo teria sido dirigida contra a irmã de FULANA DE TAL, sendo importante salientar que referido impropério já se encontra fulminado pela decadência, não constando representação para processamento.

Repita-se, à exaustão, o lapso na produção probatória deve acarretar consequências à acusação, não sendo possível afastar a insuficiência de elementos aptos a amparar um decreto condenatório.

Pelo exposto, em relação ao crime de ameaça, pugna pela reforma da sentença no sentido da absolvição, por insuficiência de provas da existência dos fatos, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

2.2. CRIME DE LESÕES CORPORAIS - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA;

Igualmente, em relação às lesões corporais, os elementos colhidos não são suficientes para a manutenção da sentença condenatória em debate.

Na Delegacia, FULANA DE TAL informou que o acusado FULANO DE TAL lhe deu **murros e tapas** em diversas partes do corpo (fl. xx).

Muito embora a vítima tenha confirmado ter sido agredida pelo apelante e tenha sido colacionado aos autos o laudo de exame de corpo de delito (fls.xx), referente a autoria não restou devidamente delineada no acervo probatório, não havendo qualquer elemento que a corrobore.

A despeito de as declarações da vítima merecerem relevo nos delitos ocorridos em âmbito doméstico, deve apresentar-se segura, coerente e amparada por um mínimo de outros elementos de convicção.

Em juízo, FULANA DE TAL cita que:

"ele meteu um tapa na cara. Tudo bem, aí depois eu xinguei ele, aí ele meteu outro tapa na cara que eu bati a cabeça na parede que eu 'tava' sentada. Eu desmaiei. Dai eu caída no chão, ele me deu altos **chutes**. E minha amiga 'tava' me defendendo, a fulana de tal, que 'tava' até grávida. Ela ficou me defendendo e a fulana de tal foi chamar minha mãe. Minha mãe não estava em casa. Aí ele começou a me **chutar na barriga**, **nas minhas pernas**. Eu sei que eu nem lembro de muito isso. Eu só lembro depois que a população veio e tirou ele, aí foi a hora que ela saiu me puxando, que eu acordei".

Percebe-se Excelência que não só a vítima acrescenta ter sido atingida por chutes, golpe não mencionado por ela na fase inquisitorial, como a multiplicidade de golpes narrados por ela, na qual ela cita vários chutes, inclusive na barriga, bem como ter batido cabeça na parede, não é corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito, o qual só descreve equimoses arroxeadas na coxa esquerda; na região lombar esquerda; na mucosa labial inferior à esquerda e na mucosa superior, igualmente à esquerda. Inexistem lesões diversas, assim como inexistem marcas na cabeça ou barriga.

A sentença *a quo* até confirma que a vítima deixou de citar uma lesão ou agressão, porém considera tais circunstâncias secundárias ao ato criminoso, não afastando a veracidade do depoimento.

Mais uma vez, com o devido acatamento, a alteração na dinâmica, que é composta exatamente pelos golpes aplicados e marcas advindas da conduta, não pode ser considerada como circunstância secundária. Além disso, existiam ocorrências policiais anteriores, para poder falar em "confusão" com fatos diversos, bem como o lapso temporal entre o suposto ocorrido (novembro de 2017) e o depoimento (setembro de 2018) não é tão extenso para justificar tais lapsos ou acréscimos de narrativa.

Lado outro, igualmente, inexiste corroboração por quaisquer outros elementos probatórios, embora fosse possível vez que, consoante acima mencionado, desde a fase inquisitorial, a vítima indica a presença de testemunhas presenciais.

Saliente-se ter o crime ocorrido em ambiente público, com movimentação, porém, não foi ouvida qualquer testemunha presencial, em juízo ou na delegacia de polícia.

Sendo a vítima a pessoa que sofre a ação em apuração, é natural que suas declarações invariavelmente sejam exaradas sem a isenção que delas se espera, ainda mais considerando que o ex-casal, aparentemente, não se dá bem. Suas assertivas no processo, dada a evidente parcialidade que as permeia, não exercem a função de explicitar uma fotografia neutra da realidade não presenciada pelo magistrado.

De todas essas considerações, o que ressalta aos olhos é a incerteza sobre a autoria delitiva.

A dúvida, gerada pela manifesta debilidade instrutória, há de ser interpretada sempre em favor dos acusados em processo penal, como decorrência do estado de inocência, impondo sejam absolvidos sempre que não houver, como na hipótese ora em tela, prova cabal e segura.

Pelo exposto, pugna pela reforma da sentença no sentido da absolvição por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2.3. DOSIMETRIA DA PENA;

Caso se entenda pela manutenção da condenação, incumbe realçar a extrema necessidade de readequação do montante fixado na dosimetria da pena, senão vejamos:

2.3.1. AUMENTO EXACERBADO NAS PENAS BASES;

Ao analisar as penas bases dos dois crimes sob apuração, a Douta Magistrada *a quo*, por entender que as incidências de fls. 34, 39 e 41 configurariam maus antecedentes, valorou negativamente exclusivamente tal circunstância, agravando a pena base do crime previsto no art.129, §9º, do CPB, em 1/5, atingindo o importe de 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias e majorando a pena base do crime de ameaça em mais de 1/3, fixando-a em 01 (um) mês e 12 (doze) dias de detenção.

Inicialmente, incumbe mencionar não ser possível considerar as certidões de fls.34 e 39 à custa de maus antecedentes.

Isso porque, tratam-se de condenações que remontam ao ano 2000 (fl.xx) e 1995 (fl. xx), ou seja, de quase 19 e 24 anos atrás. Embora não tenha sido possível localizar a data exata da extinção das

penas, cópia do andamento obtido via consulta ao *site* do TJDFT permite extrair que **a baixa nos dois processos ocorreu mais de cinco anos antes da data dos fatos.**

Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal: "o agravamento da pena-base com fundamento em condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos não encontraria previsão na legislação pátria". Neste sentido:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Dosimetria. Fixação da pena-base acima do mínimo legal em decorrência de maus antecedentes. Condenação transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos. Aplicação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal. Possibilidade. Precedentes. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

- 1. QUANDO O PACIENTE NÃO PODE SER CONSIDERADO REINCIDENTE, DIANTE DO TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, CONFORME PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES NÃO CARACTERIZA MAUS ANTECEDENTES.
- 2. Ordem concedida.

(HC 130500, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

Habeas corpus.

- 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação.
- 3. Aumento da pena-base. Não aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06.
- 4. Período depurador de 5 anos estabelecido pelo art. 64, I, do CP. Maus antecedentes não caracterizados. DECORRIDOS MAIS DE 5 ANOS DESDE A EXTINÇÃO DA PENA DA CONDENAÇÃO ANTERIOR (CP, ART. 64, I), NÃO É POSSÍVEL ALARGAR A INTERPRETAÇÃO DE MODO A PERMITIR O RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

5. DIREITO AO ESQUECIMENTO.

- 6. Fixação do regime prisional inicial fechado com base na vedação da Lei 8.072/90. Inconstitucionalidade.
- 7. Ordem concedida.

(HC 126315, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 04-12-2015 PUBLIC 07-12-2015)

Lado outro, inexiste qualquer esclarecimento acerca da data da extinção da pena referente à certidão de fl. xx, salientando tratar-se de uma condenação de apenas seis meses de detenção, cuja sentença foi proferida em xx/xx/20xx.

Não se olvida que a folha de passagens do réu, obtida por meio informatizado, é considerada documento oficial para comprovação dos antecedentes, diante da presunção de veracidade das informações nela contida, porém, deve ser exigido que traga a qualificação mínima do réu, a data do fato pelo qual foi condenado, o juízo que proferiu a sentença condenatória, a data do trânsito em julgado e de eventual cumprimento de pena. O conhecimento de tais informações previamente é essencial para assegurar às partes o direito de impugnar as informações constantes da folha de antecedentes e comprovar por outros meios que os dados são incorretos, uma vez que se trata de presunção relativa.

Logo, considerando a ausência de demonstração prévia de qual data ocorreu a extinção da pena da certidão de fl.xx, postula pelo afastamento, igualmente, da valoração negativa de tal incidência, alterando-se, por consequência, a valoração da pena.

Subsidiariamente, ainda que se entenda pela manutenção

da valoração negativa dos antecedentes, o aumento operado merece decote.

A Lei não impõe a observância de qualquer critério lógico ou matemático a ser seguido na dosagem do *quantum* de aumento ou de diminuição, da pena, e nem o poderia fazer, sob pena de ofensa a plena individualização, devendo o Magistrado observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O aumento operado, correspondente a 1/5 da pena-base do crime de lesões corporais e mais de 1/3 do crime de ameaça, em razão de uma única circunstância, por óbvio, merece ser revisto.

Saliente-se o entendimento que permite o acréscimo de, no máximo, um sexto da pena base na valoração das circunstâncias judiciais:

PENAL. CRIME DE AMEAÇA CONTRA MIAE CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. LEI MARIA PENHA. PROVA SATISFATÓRIA MATERIALIDADE Ε AUTORIA. **PRETENSÃO** CONDENAÇÃO POR **DANOS** MORAIS. IMPROCEEDÊNCIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. CRITÉRIO DE AUMENTO POR AGRAVANTE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA. [...]

4 O AUMENTO DA PENA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS NÃO DEVE EXCEDER A UM SEXTO DA PENA-BASE IMPOSTA, CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO STJ. Habeas corpus concedido de ofício para reduzir a pena do réu.

5 Apelação desprovida, com concessão de habeas corpus de ofício.

(Acórdão n.1053307, 20161310015019APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/10/2017, Publicado no DJE: 18/10/2017. Pág.: 79/98)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO.

COMPARECIMENTO À DELEGACIA DE POLÍCIA. RATIFICAÇÃO EM AUDIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AMEAÇA. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE Ε **AUTORIA** COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DE INFORMANTES. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. TESE NÃO DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS ACOLHIDA. CRIME. MUDANÇA DE CIDADE. AVALIAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. BIS IN IDEM. APLICAÇÃO CONJUNTA. LEI MARIA DA PENHA E AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) DA PENA-BASE. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO SENTENÇA PENAL. NÃO CABIMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

[...]

DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ENTENDEM COMO APROPRIADO O AUMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA-BASE, NA PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA agravante. O aumento poderá ser maior, se outras estiverem comprovadas ou se houver fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso.

[...]

Preliminar rejeitada. Apelação conhecida, preliminar rejeitada e parcialmente provida.

(Acórdão n.990229, 20130610000425APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 31/01/2017. Pág.: 210/222)

Logo, requer a exclusão da valoração negativa dos antecedentes, e, em assim não se entendendo, pelo decote do aumento exacerbado.

2.3.2. AUMENTO EXACERBADO NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DAS PENAS;

Ainda, postula, pela reapreciação do aumento efetivado na segunda fase de fixação das duas penas.

A pena base do crime de lesões corporais foi majorada em quase 1/3 do montante fixado, em razão de uma única agravante: de reincidência; e a do crime de ameaça foi quase que DOBRADA, em razão de duas agravantes, a prevista no art. 61, inciso II, "f", do

CPB e a de reincidência.

Ainda que o Código Penal não fixe parâmetros para atenuantes e agravantes, a análise sistemática do diploma permite que se conclua pelo excesso da cota escolhida pela sentenciante.

É que, nas oportunidades em que desejou o legislador provocar reduções ou elevações na pena, o fez a partir do patamar de 1/6 (um sexto), de maneira que qualquer alteração que ultrapasse tal padrão deve ser expressamente motivada.

A discricionariedade atribuída ao juiz na escolha das cotas, seja na primeira, seja na segunda fase da dosimetria, não se confunde com arbitrariedade, exercendo a motivação o papel de controle de tal liberdade.

No caso em apreço, a escolha do patamar não foi seguida de justificativa, em omissão desproporcional que descredencia a elevação.

Nesse sentido, segue jurisprudência de ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça:

Por todo o exposto, pugna pela reforma da sentença para reduzir as duas penas fixadas na segunda fase da dosimetria.

2.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO;

Em relação à fixação de indenização por danos morais em observância à tese fixada pela Terceira Seção do STJ ao julgar recursos

especiais repetitivos acerca do tema (Tema 983), INCUMBE MENCIONAR A INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DE REFERIDA TESE, AINDA QUE PROLATADA NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, PERMANECENDO ESSE TRIBUNAL COM INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL PARA DECIDIR A QUESTÃO CONFORME SUA CONVICÇÃO PESSOAL.

Porém, ainda que se firme o entendimento pela presença de conduta dolosa, e, ainda que se entenda, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que estar-se-ia diante de um dano *in re ipsa*, faz-se imprescindível a presença de mais um pressuposto legal para que haja a responsabilidade civil, qual seja: o nexo de causalidade. No caso, inexiste a comprovação de que eventual dor, sofrimento ou humilhação da vítima tenha advindo dos delitos sob apuração.

Na remota hipótese de assim não entender, em relação ao quantum fixado a título de valor mínimo para reparação dos danos causados vítima, considerando entendimento fixado por esse TJDFT: "a falta de análise da condição financeira do réu e da extensão do dano experimentado pela vítima, impõe a fixação de um valor módico a título de dano moral"¹, pede pela reapreciação.

Não se pode olvidar que as únicas informações quanto à capacidade econômica do requerido é que o mesmo conta com 44 anos, trabalhava como auxiliar de serviços gerais (v. fl. xx) e encontra-se atualmente recolhido no sistema penitenciário. Inexiste maior detalhamento de sua condição financeira, porém, ele foi patrocinado pela Defensoria Pública, denotando que não deve perceber renda elevada.

Assim, como a capacidade contributiva não se encontra bem delineada, igualmente, inexiste qualquer comprovação acerca de extensão do dano experimentado, caso se

1 Acórdão n.1084984, 20150610134217APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/03/2018, Publicado no

DJE: 02/04/2018. Pág.: 185/199

entenda pela incidência do dano moral pede pela repetição do montante fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal por ocasião do Acórdão n., oportunidade na qual restou fixado o valor de R\$ X (X reais).

3 - PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Apelante a essa culta Turma Criminal que conheça e dê provimento ao presente recurso a fim de:

- **a)** absolver o apelante, com fulcro no inciso II, do artigo 386, do CPP, em relação ao crime de ameaça;
- **b)** absolver o apelante, com fulcro no inciso VII, do artigo 386, do CPP, quanto às lesões corporais;
 - c) a juntada das certidões em anexo;
- d) na remota hipótese de se entender pela manutenção da condenação, pugna pela redução da reprimenda imposta na primeira fase de fixação da pena, segundo os argumentos expostos, igualmente, pela redução do aumento operado na segunda fase de fixação da pena;
- e) ainda, tanto por ausência de efeitos vinculantes do julgado do Superior Tribunal de Justiça, como por não comprovação do nexo causal entre a conduta assumida e o dano, seja afastado o pedido indenizatório no caso em tablado. Caso assim não se entenda, seja reduzido o *quantum* para o valor de R\$300,00 (trezentos reais);

Nesses termos, pede deferimento.

Local e Data

DEFENSOR PÚBLICO